

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 470 final

Bruxelas, 6 de Dezembro de 1993

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a
determinadas despesas no domínio veterinário

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

À luz da experiência adquirida, é conveniente melhorar determinados mecanismos previstos na Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾.

A presente proposta diz respeito, principalmente, à participação financeira da Comunidade nos programas de erradicação e de controlo das doenças dos animais. A proposta prevê:

- um calendário para as diferentes operações,
- a apresentação pelos Estados-membros, no ano anterior à sua execução, de programas anuais,
- o estabelecimento de uma lista de programas seleccionados para o ano seguinte,
- a aprovação individual dos programas,
- a fixação da taxa de participação da Comunidade e o seu montante máximo,
- uma redução progressiva dos reembolsos em caso de não respeito dos prazos previstos.

O mesmo regime será válido para futuros programas em matéria de luta contra determinadas zoonoses e para programas a apresentar com vista ao melhoramento das estruturas no âmbito do mercado interno.

Em matéria de acções de emergência, é conveniente prever um mínimo abaixo do qual a participação financeira não será concedida. As despesas administrativas não devem exceder o reembolso devido.

A presente proposta não tem, enquanto tal, impacto no nível das despesas a prever no domínio veterinário.

Trata-se de uma melhoria técnica dos mecanismos financeiros no domínio veterinário.

(1) JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 19.

- 1a -

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 90/424/CEE relativa a
determinadas despesas no domínio veterinário

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é conveniente melhorar determinados mecanismos previstos na Decisão 90/424/CEE do Conselho, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/439/CEE⁽⁵⁾;

Considerando que, nomeadamente, é conveniente prever, em relação aos programas de erradicação e de controlo das doenças dos animais, aos programas de luta contra determinadas zoonoses e aos programas para o melhoramento das estruturas veterinárias no âmbito do mercado interno, um calendário para as diferentes operações, a apresentação pelos Estados-membros, no ano anterior à sua execução, de programas anuais, o estabelecimento de uma lista de programas seleccionados para o ano seguinte, a aprovação individual dos programas, a fixação da taxa de participação da Comunidade e o seu montante máximo e uma redução progressiva dos reembolsos em caso de não respeito dos prazos previstos, bem como fixar um nível mínimo para os reembolsos relativos às acções de emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

(1) JO nº C

(2) JO nº C

(3) Jo nº C

(4) JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 19.

(5) JO nº L 203 de 13.8.1993, p. 34.

Artigo 1o

A Decisão 90/424/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo 10o-A:

"Artigo 10o-A

A participação financeira da Comunidade não será concedida se o montante total da acção for inferior a 10 000 ecus."

2. No artigo 24o, os números 3 a 9 são substituídos pelos números seguintes:

"3. Anualmente, o mais tardar em 1 de Maio, e, em relação à primeira vez, o mais tardar em 1 de Maio de 1995, os Estados-membros apresentarão à Comissão os programas relativamente aos quais desejam a atribuição de uma participação financeira da Comunidade. Nessa ocasião, os Estados-membros fornecerão todas as informações financeiras adequadas e indicarão o custo provisional de cada programa apresentado. Os programas apresentados depois de 1 de Maio não poderão ser tidos em consideração para um financiamento a título do ano seguinte.

4. A Comissão procederá à análise dos programas apresentados, tanto do ponto de vista veterinário como financeiro. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as informações complementares que esta julgar necessárias para a apreciação do programa. O período de instrução dos programas encerrar-se-á anualmente a 1 de Setembro.

5. Anualmente, antes de 15 de Outubro e segundo o processo previsto no artigo 42o, será estabelecida a lista dos programas que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade a título do ano seguinte, bem como a taxa e o montante propostos dessa participação em relação a cada programa.

6. Os programas constantes da lista prevista no nº 5, eventualmente alterados para ter em consideração a análise referida nos nºs 4 e 5, serão aprovados individualmente segundo o processo previsto no artigo 42º, antes de 1 de Dezembro. Em relação a cada programa, e de acordo com o mesmo processo, serão determinados o nível da participação financeira da Comunidade, as eventuais condições a que esta pode estar subordinada e o montante máximo dessa participação .

7. Os programas serão aprovados por um período de um ano e aplicados em 1 de Janeiro de cada ano. Em relação aos programas em curso, os Estados-membros apresentarão à Comissão, antes de 1 de Maio, uma primeira avaliação técnica e financeira do programa. Esta avaliação pode ser acompanhada de um pedido de prosseguimento da acção em conformidade com o nº3. A Comissão informará os Estados-membros da situação no âmbito da adopção da decisão prevista no nº 5.

8. Os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por um Estado-membro em relação a um programa determinado serão apresentados à Comissão antes de 1 de Maio do ano seguinte ao do termo do programa. Em caso de incumprimento do prazo previsto, a participação financeira da Comunidade será reduzida em 20% em 1 de Junho, 40% em 1 de Julho, 60% em 1 de Agosto, 80% em 1 de Setembro e 100% em 1 de Outubro.

9. A Comissão deliberará sobre a ajuda, em princípio, antes de 1 de Outubro e, de qualquer forma, informará do facto os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente antes de 15 de Outubro.

10. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, procederá a controlos regulares no local para se certificar da aplicação dos programas que beneficiam de uma participação financeira da Comunidade.

11. As normas de execução do presente artigo e, nomeadamente, as relativas à aplicação do disposto no n.º 8 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 41.º.

12. Os programas já aprovados pela Comissão continuarão sujeitos às disposições do artigo 24.º aplicáveis antes da alteração resultante da Decisão 93/ /CEE do Conselho, de , que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário(*). Todavia, os programas anteriormente referidos terminarão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1995."

3. É suprimido o artigo 25.º.

4. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 26.º

Em relação às acções previstas no presente título, o montante das dotações necessárias será fixado anualmente no âmbito do processo orçamental."

5. São suprimidos os artigos 30.º e 31.º.

6. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 32.º

Para efeitos do disposto no presente capítulo, são aplicáveis os n.ºs 3 a 11 do artigo 24.º."

(*) JO n.º L

7. No artigo 38^o, o n^o 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Para efeitos do disposto no presente artigo, são aplicáveis os n^{os} 3 a 11 do artigo 24^o."

8. O artigo 40^o passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 40^o

Os pagamentos serão efectuados em ecus às taxas em vigor publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias no primeiro dia útil do mês de recepção do pedido de pagamento."

Artigo 2^o

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

6

ISSN 0257-9553

COM(93) 470 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-93-708-PT-C

ISBN 92-77-62738-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo